

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



**LEI 629/2013**  
**De 14 de dezembro de 2013**

***Institui a Lei Geral Municipal que dá  
tratamento diferenciado e favorecido às  
Microempresas - ME e Empresas de  
Pequeno Porte - EPP e ao Micro  
Empreendedor Individual - MEI.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
Administração: José Silveira Guimarães



PREFEITURA DE UMBÁUBA  
ESTADO DE SERGIPE

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 629/2013.

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2013

SUMÁRIO

Capítulo I .....	2
Disposições Preliminares.....	2
Capítulo II .....	3
Do Comitê Gestor Municipal, do Agente de Desenvolvimento e da Central do Empreendedor .....	3
Capítulo III .....	5
Do Registro e da Legalização.....	5
Seção I.....	5
Da Inscrição e Baixa.....	5
Seção II.....	7
Do estímulo à formalização de empreendimentos.....	7
Capítulo IV.....	8
Dos Tributos e das Contribuições.....	8
Capítulo V.....	10
Do Acesso a Mercado.....	10
Seção I.....	10
Regularidade Fiscal.....	10
Seção II.....	11
Processos de Licitação.....	11
Capítulo VI.....	13
Da Fiscalização Orientadora.....	13
Capítulo VII.....	14
Do Associativismo.....	14
Capítulo VIII.....	14
Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização.....	14
Capítulo IX.....	15
Do Estímulo à Inovação.....	15
Capítulo X.....	15
Do Acesso à Justiça.....	15
Capítulo XI.....	15
Da Educação Empreendedora.....	15
Capítulo XII.....	16
Dos Pequenos Produtores Rurais.....	16
Capítulo XIII.....	17
Do Turismo e da Cultura Local e Regional e suas Modalidades.....	17
Capítulo XIV.....	18
Disposições Finais e Transitórias.....	18



PREFEITURA DE UMBÁÚBA  
ESTADO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 629/2013.  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui a Lei Geral Municipal que dá tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP e ao Micro Empreendedor Individual – MEI, baseado na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas Leis Complementares consolidadas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe no uso de suas atribuições legalmente conferidas na Lei Orgânica Municipal e fundamentado na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas Leis Complementares consolidadas,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE UMBÁÚBA/SE.

§ 1º- Aplicam-se ao Micro Empreendedor Individual - MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

**Art. 2º** - Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I. Das Disposições Preliminares;
- II. Do Comitê Gestor Municipal, do Agente de Desenvolvimento e da Central do Empreendedor;
- III. Do Registro e de Legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV. Dos Tributos e das Contribuições;
- V. Do Acesso ao Mercado;
- VI. Da Fiscalização Orientadora;
- VII. Do Associativismo;



**PREFEITURA DE UMBÁUBA  
ESTADO DE SERGIPE**

- VIII. Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização;
- IX. Do Estímulo à Inovação;
- X. Do Acesso à Justiça;
- XI. Da Educação Empreendedora;
- XII. Dos Pequenos Produtores Rurais;
- XIII. Do Turismo e da Cultura Local e Regional e suas Modalidades;
- XIV. Das Disposições Finais e Transitórias.

**Capítulo II**

**Do Comitê Gestor Municipal, do Agente de Desenvolvimento e da Central do Empreendedor**

**Art. 3º** - A Administração Pública criará o **Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das MPE** composto por:

- I. Representantes do Executivo - Técnicos das Secretarias Municipais de Planejamento, Administração e Finanças e Agricultura e Desenvolvimento Agrário;
- II. Representantes do Legislativo - Vereadores com prática em legislar sobre assuntos ligados à atividade econômica;
- III. Representantes do Segmento Empresarial – indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial, com notória atuação local;
- IV. Outras representações locais com foco na atividade econômica - técnicos ou dirigentes de entidades de representação rural ou de conselhos municipais e de outras organizações não governamentais, além de cidadãos com notório conhecimento sobre o tema.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implementação desta lei, assim como, apoiar o Agente de Desenvolvimento nomeado, em suas atribuições.

§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, para a qual serão convocados os empresários, instituições parceiras e demais entidades envolvidas no processo de desenvolvimento econômico e qualificação profissional.

§ 3º- O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das Micro e Pequenas Empresas locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.



PREFEITURA DE UMBÁUBA  
ESTADO DE SERGIPE

§ 4º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 5º - A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas deverão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

§ 6º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, à qual competem às ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 7º - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores do Município.

§ 8º - O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

§ 9º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Público Municipal nomear e designar o **Agente de Desenvolvimento – AD**, que responderá diretamente ao gestor público municipal, tendo sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos na presente lei, observados as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006 em consonância com o Comitê Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

§ 2º - A indicação do candidato para Agente de Desenvolvimento, a fim de participar da formação básica, deverá obedecer, além dos requisitos previstos no Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 128/2008 do Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, os seguintes critérios:

- Ter pretensão de continuidade da escolaridade base sugerida pelo Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 128/2008;
- Apresentar parecer de idoneidade, ser comunicativo e exercer liderança e credibilidade perante a comunidade local.



**PREFEITURA DE UMBÁUBA  
ESTADO DE SERGIPE**

§ 3º - O Poder Público Municipal e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**Art. 5º-** A administração pública municipal deve criar e colocar em funcionamento a **Central do Empreendedor**, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

- I. Concentrar o atendimento no que se referem a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;
- II. Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III. Emissão do Alvará Digital;
- IV. Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V. Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- VI. Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;
- VII. Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;
- VIII. Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;
- IX. Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual locais, aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.
- X. Disponibilizar apoio técnico, estrutura física e logística ao Agente de Desenvolvimento nomeado para as funções previstas para a Central do Empreendedor;

**Parágrafo Único** - Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal deverá reservar recursos no orçamento municipal e também poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às Micro e Pequenas Empresas.

### **Capítulo III**

#### **Do Registro e da Legalização**

##### **Seção I**

##### **Da Inscrição e Baixa**

**Art. 6º** - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas que os procedimentos



## PREFEITURA DE UMBÁUBA ESTADO DE SERGIPE

sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas, observando os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

**Art. 7º** - O Alvará de Funcionamento Provisório previsto em legislação específica estender-se-á a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público, que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I – material inflamável e explosivo;
- II – aglomeração de pessoas;
- III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;

**Art. 8º** - A administração pública municipal deverá definir as atividades, cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, tomando por base as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, observando também as previstas nas leis funcionais do município.

**Art. 9º** - Nos casos referidos no Art. 7º, ainda caberá ao município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual quando:

- I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II – em residência do Micro Empreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas, danos à saúde, ao meio ambiente e à segurança e ordem pública.

**Parágrafo único** - O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

**Art. 10** - O Alvará Provisório será declarado nulo se:

- I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.



**PREFEITURA DE UмбаÚBA  
ESTADO DE SERGIPE**

**Parágrafo Único** - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

**Art. 11** - O processo de registro do Empreendedor Individual, de que trata o Art. 18A da Lei Complementar 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**Art. 12** - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do Empreendedor Individual.

**Art. 13** - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção, tendo o prazo de 60 dias para efetivar a baixa nos cadastros.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 14** - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

**Parágrafo Único** – Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Seção II  
Do estímulo à formalização de empreendimentos**



**PREFEITURA DE UMBÁUBA  
ESTADO DE SERGIPE**

**Art. 15** – Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais informais no município, assim como na instalação de novas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ou Micro Empreendedor Individual ficam estabelecidos e concedidos, os seguintes benefícios:

§ 1º - Em relação a taxas de abertura, inscrição, registro, alvará, licença e cadastro, nos seguintes termos:

I - Micro Empreendedor Individual - 100% de isenção;

II - Microempresa - desconto de 10%;

III - Empresa de Pequeno Porte - desconto de 10%.

§ 2º - Relativo ao pagamento do Imposto Territorial Urbano (IPTU), nos seguintes termos:

I - Micro Empreendedor Individual - ficam resguardados os direitos de pessoa física e demais benefícios relativos ao IPTU vigentes no município;

II – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – redução de 15% (quinze por cento) no primeiro ano e de 10% no segundo ano de sua instalação;

**Art. 16** - Para os fins do *Art. 15*, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

## **Capítulo IV**

### **Dos Tributos e das Contribuições**

**Art. 17** - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

**Art. 18** - O Empreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecida as normas específicas previstas nos

art. 18 A, 18 B e 18 C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**Art. 19** - O município poderá estabelecer independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário, conforme dispõe o artigo 18, § 18, da Lei Complementar 123/2006.



**PREFEITURA DE UMBÁUBA**  
**ESTADO DE SERGIPE**

**Art. 20** - Poderá ser concedido parcelamento, na forma e condição estabelecidas nesta Lei ou em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3 deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

**Art. 21** - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 22** - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 23** - Fica atribuída ao Secretário de Administração e Finanças ou a autoridade por ele designada a competência para despachar e deferir ou indeferir os pedidos de parcelamento.

**Art. 24** - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

**Parágrafo único** - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 20 (vinte) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 50 (cinquenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**Art. 25** - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO -UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.



**PREFEITURA DE UMBÁUBA  
ESTADO DE SERGIPE**

**Art. 26** - A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**Art. 27** - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, ou cinco alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei Complementar, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 28** - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal e as guias de recolhimento referentes às parcelas serão entregues após a assinatura do Termo Parcelamento e Confissão de Dívida.  
Parágrafo único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 29** - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

## **Capítulo V**

### **Do Acesso a Mercado**

#### **Seção I**

#### **Regularidade Fiscal**

**Art. 30** - A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Isto é, só providenciará as certidões de regularidade fiscal caso seja declarada vencedora do certame.

§ 1º - havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, as Microempresas e Empresa de Pequeno Porte terão dois dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da administração pública, para a sua devida regularização;

§ 2º - a não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



PREFEITURA DE UMBÁÚBA  
ESTADO DE SERGIPE

**Art. 31** - Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma ativa, no convite às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, locais e regionais, para participarem dos processos de licitação, ficando isenta da taxa do fornecimento do edital.

**Seção II**  
**Processos de Licitação**

**Art. 32** - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

**Art. 33** - Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 23, o procedimento será o seguinte:

I – A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – Não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 22 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 22 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto no artigo 22 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º. No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



PREFEITURA DE UMBÁÚBA  
ESTADO DE SERGIPE

**Art. 34** - A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

- I – Destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II – Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

**Art. 35** - Não se aplica o disposto no artigo 25 desta lei quando:

- I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 36** - Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

- I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
- II – divulgar as compras públicas a serem realizadas anualmente, mediante Planejamento Anual de Compras Públicas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;



PREFEITURA DE UMBÁUBA  
ESTADO DE SERGIPE

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

**Art. 37** - A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Parágrafo Único** - Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

## Capítulo VI

### Da Fiscalização Orientadora

**Art. 38** - A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 3º - Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

**Art. 39** - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior, de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita e que não tenha sido efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 40** - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação da penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido nesse artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão fiscalizador um Termo de



**PREFEITURA DE UMBÁÚBA  
ESTADO DE SERGIPE**

Ajuste de Conduta - TAC, onde, justificadamente assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no referido termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

**Capítulo VII**

**Do Associativismo**

**Art. 41** - O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas, associações e consórcios simples no município, por meio de:

I – permitir que as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual realizem negócios de compra e venda de bens e serviços, para o mercado nacional e internacional, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso a crédito e a novas tecnologias;

II - estabelecer mecanismos de triagem e qualificação da informalidade de associações e cooperativas, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III - incentivar a formação de arranjos produtivos locais para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem das Micro e Pequenas Empresas, Micro Empreendedores Individuais e/ou Setores Produtivos Rurais.

**Parágrafo único** - O consórcio simples precisa ser regulamentado pelo Poder Executivo e a expectativa é de que seja concedida isenção tributária para as operações realizadas por intermédio do consórcio.

**Capítulo VIII**

**Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização**

**Art. 42** - A administração pública municipal facilitará o acesso ao crédito e à capitalização do Micro Empreendedor Individual, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por meio dos seguintes direcionamentos:

§ 1º - incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito;

§ 2º - criará e fomentará o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, no âmbito da administração pública, preferencialmente a criação do Fundo de Aval;



**PREFEITURA DE UMBÁÚBA  
ESTADO DE SERGIPE**

§ 3º- celebrará parcerias com instituições financeiras destinadas à concessão de crédito para as Micro e Pequenas Empresas e Micro Empreendedores Individuais e/ou Setores Produtivos Rurais.

**Capítulo IX**

**Do Estímulo à Inovação**

**Art. 43** - A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I. O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II. Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III – Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

**Art. 44** - Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município.

**Capítulo X**

**Do Acesso à Justiça**

**Art. 45** - O Município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao juizado especial, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123/ 2006.

**Capítulo XI**

**Da Educação Empreendedora**

**Art. 46** - A administração pública municipal, por meio Comitê Gestor Municipal da Lei Geral, poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do



**PREFEITURA DE UMBÁÚBA  
ESTADO DE SERGIPE**

empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I. Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

§ 1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§ 2º Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

**Art. 47** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso dos Empreendedores Individuais e das Micro e Pequenas Empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação e, a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º - Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I. a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet;

II. o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III. a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.

## **Capítulo XII**

### **Dos Pequenos Produtores Rurais**

**Art. 48** - A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a



**PREFEITURA DE UMBÁÚBA  
ESTADO DE SERGIPE**

locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoam o uso de recursos naturais com objetivo de promover à auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

**Capítulo XIII**

**Do Turismo e da Cultura Local e Regional e suas Modalidades**

**Art. 49** - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, assim como as atividades da cultura local e regional, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos e culturais do município.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte associações e sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento e fornecimento de insumos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Micro Empreendedor Individual e Empreendedores Rurais.

§ 2º - Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico e cultural, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro (CADASTUR) junto ao Ministério do Turismo – MTur.

§ 3º - O CADASTUR é o sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia produtiva do turismo, executado pelo MTur em parceria com os Órgãos Oficiais de Turismo das Unidades da Federação.

§ 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Cultura e Meio Ambiente e a Coordenadoria de Turismo, juntamente com o CMLG, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 5º - O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo e cultura nas modalidades características da região.



PREFEITURA DE UMBÁUBA  
ESTADO DE SERGIPE

Capítulo XIV

Disposições Finais e Transitórias

**Art. 50** - O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei.

**Art. 51** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 52** - Todos os órgãos vinculados à Administração Pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

**Art. 53** - Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", que será no dia 5 de fevereiro de cada ano.

**Parágrafo Único** - Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual.

**Art. 54** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE, em 14 de dezembro de 2013.

  
**JOSÉ SILVEIRA GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**

Conferido(a), numerado(a) e datado(a), na forma regulamentar. Publicado(a) na Prefeitura Municipal nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Umbaúba, mediante afixação no local de costume, em 14/12/2013.

  
**Rosângela Vieira dos Santos**  
Secretária de Administração e Finanças